



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3364-02.2010.6.26.0000 – CLASSE 32
– SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Cintia Carla Ferrz Leme Demarchi

Advogados: Fabiana Costa do Amaral e outros

RECURSO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

ASSINATURA – CANDIDATO – DIVERGÊNCIA. Nos documentos que instruem o pedido de registro, presume-se sejam as assinaturas firmadas pelo candidato, ante a ausência de prova em contrário. Óptica do Relator suplantada pela visão da maioria.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro da candidatura de Cintia Carla Ferraz Leme Demarchi, tendo em conta a ausência de filiação – desconsiderados os documentos produzidos, unilateralmente – e a divergência entre as assinaturas apostas na declaração de bens e nos demais documentos subscritos pela candidata.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral e no artigo 49 da Resolução/TSE nº 23.221/2010, sustenta-se a violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A recorrente afirma ter o Regional negado a aplicação do Verbete nº 20 da Súmula deste Tribunal, ao considerar os documentos juntados ao processo inidôneos a comprovarem a filiação partidária. Aduz haver sido escolhida em convenção partidária e não dever prevalecer o entendimento de que apenas a formalização da comunicação da filiação à Justiça Eleitoral permite verificar o requisito. Argumenta padecer a decisão do Regional de vício de motivação, observada a inexistência de elementos de prova que denotem ter ocorrido falsificação das assinaturas lançadas no pedido de registro ou na declaração de bens, não tendo sido a candidata notificada a prestar esclarecimentos.

Requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões – folhas 85 e 86.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento –
folhas 94 a 97.

É o relatório.



VOTO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo o recurso como ordinário. Faço-o a partir da regência contida no artigo 121, § 4º, da Constituição Federal. Versando a decisão proferida pelo Tribunal Regional inelegibilidade, o recurso cabível é o ordinário, a teor do inciso III do citado § 4º. Frise-se, por oportuno, não caber distinguir, na espécie, condição de elegibilidade ou inelegibilidade, mesmo porque, inexistente a primeira, constata-se, em relação à candidata, em última análise, a inelegibilidade. Sutil jogo de palavras não pode prejudicar o direito de defesa. Na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída (folha 47), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Quanto à apontada divergência de assinaturas, há a presunção de serem da candidata, tendo em vista que os documentos foram apresentados em conjunto. Nesse contexto, ante a dúvida, o Regional não pode arvorar-se em perito grafotécnico para assentar que não haveria a correspondência.

Contudo, fez ver o Tribunal a impossibilidade de emprestar a documento particular, relativo às partes interessadas, eficácia a suplantando o cadastro eleitoral. A teor do artigo 19, cabeça, da Lei nº 9.096/1995 e do artigo 9º da Resolução/TSE nº 23.117/2009, impõe-se o encaminhamento à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, visando à candidatura – da relação atualizada dos nomes de todos os filiados na respectiva zona eleitoral.

Desprovejo o recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 3364-02.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Cintia Carla Ferrz Leme Demarchi (Advogados: Fabiana Costa do Amaral e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 16.12.2010.

